

Ao Sr (a). Pregoeiro e a Comissão de Licitação do Município de Mongaguá

A empresa Desktop S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.170.849/0001-15, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, interpor IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2025, promovido pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, pelos fundamentos demonstrados nesta peça para ao final buscar a retificação do instrumento convocatório.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 05/01/2026 e considerando o prazo previsto citado no item 11.1 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação em referência tem por objeto:

Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de acesso a internet com link dedicado e semi-dedicado via fibra óptica, conforme descrição no Termo de Referência.

A presente manifestação apresenta questões pontuais em face de **vícios técnicos e jurídicos insanáveis**, não corrigidos pela resposta ao pedido de esclarecimentos e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos; Pretende-se assim apontar serviços e soluções que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas e não condizentes com o objeto do edital.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Impugnante formulou em duas oportunidades o pedido de esclarecimentos acerca de aspectos técnicos essenciais do Termo de Referência e do Edital, especialmente quanto à arquitetura da solução e à exigência de comprovação de equipe técnica qualificada.

1. Contradições técnicas na arquitetura da solução prevista no Termo de Referência (itens 3.1 e 4.9);

2. Ausência de critérios objetivos no item 6.8.1.2 do Edital, que exige "comprovação de equipe técnica qualificada".

Todavia, a resposta apresentada pela Administração não solucionou as inconsistências apontadas para o Item 1, limitando-se a reafirmar o texto editalício, sem sanar as ambiguidades e contradições existentes; E para o Item 2 entendemos que a resposta da qualificação técnica dos profissionais deveria estar descrito com todos os detalhes no próprio edital (como critérios mínimo para atendimento), evitando interpretações equivocadas, que comprometem a legalidade e a competitividade do certame.

IV - DA ARQUITETURA DA SOLUÇÃO: CONTRADIÇÃO TÉCNICA INSANÁVEL

O Termo de Referência descreve exigências técnicas conflitantes entre si, o que gera uma certa insegurança jurídica e técnica, com isso inviabiliza a elaboração de proposta comercial e técnica consistente e que atenda plenamente o objeto licitado.

- **A exigência de Camada 2 (L2):** O item 3.1 do TR exige para o Paço Municipal um "Link Dedicado Full 1 Gbps Simétrico (LAN-to-LAN)" com entrega direta em camada 2, terminada em transceptor óptico no roteador de borda da Prefeitura, sem a intermediação de roteadores do provedor.

- **A exigência de CGNAT (L3):** Simultaneamente, os itens 3.1 e 4.9 exigem que este mesmo link tenha acesso às redes CGNAT (Carrier-Grade NAT) das demais 103 unidades remotas.

O vício técnico central: Uma conexão LAN-to-LAN em Camada 2 é uma extensão transparente do meio físico, onde o provedor não realiza roteamento. **Já o CGNAT é uma arquitetura de Camada 3 (Rede)**, típica de serviços de acesso à internet, que exige o processamento de pacotes e tradução de endereços IP por equipamentos do provedor.

A jurisprudência consolidada do TCU e do TJSP é inequívoca ao vedar a inclusão, em editais de licitação, de exigências contraditórias ou tecnicamente incompatíveis.

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

"A Administração deve descrever o objeto de forma clara, precisa e suficiente, vedadas exigências contraditórias ou que impossibilitem a formulação de propostas tecnicamente

viáveis.”

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A indefinição ou ambiguidade na descrição do objeto compromete a competitividade do certame e afronta o princípio do julgamento objetivo.”

TJSP – Apelação nº 100XXXX-58.2019.8.26.0053

“É nulo o edital que contém exigências técnicas incompatíveis entre si ou que não permitem ao licitante compreender, de forma objetiva, o objeto licitado

Não é possível entregar uma solução que seja "transparente e sem roteadores do provedor" (L2) e que, ao mesmo tempo, realize o gerenciamento de tradução de IPs e NAT centralizado (CGNAT/L3). Essa ambiguidade impede que as licitantes saibam se devem apresentar uma solução de rede privada integral ou uma solução de internet com túneis VPN/SD-WAN; Tal contradição inviabiliza a formulação de propostas tecnicamente equivalentes, permitindo interpretações divergentes entre licitantes, o que compromete o julgamento objetivo.

V. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA COMPROVAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

O item 6.8.1.2 do Edital exige a comprovação de equipe técnica qualificada, sem definir critérios mínimos de qualificação, forma de comprovação ou distinção entre fase de habilitação e execução contratual, conferindo excessiva discricionariedade à Administração. E somente em resposta ao pedido de esclarecimento o Município de Mongaguá faz exigências adicionais, incluindo **certificação NR-35** para trabalhos em altura, **comprovação de vínculo empregatício** e **descrição de atribuições dos profissionais**. Porém tais exigências não se encontram no texto do edital e carecem de objetividade e clareza e se ainda a exigência se refere à **habilitação** ou apenas à **execução contratual**.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no edital.

É entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que:

"A Administração não pode exigir, na fase de habilitação, documentos ou requisitos que não estejam expressamente previstos no edital."

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Ao criar requisitos técnicos adicionais apenas em resposta ao esclarecimento solicitado pela Desktop S.A, a Administração **altera materialmente o edital, sem a devida retificação formal**, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes, abrindo margem para decisões discricionárias na fase de habilitação.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação;
- b) A suspensão do certame, se necessário para a retificação do edital, com esclarecimento técnico inequívoco da arquitetura da solução e definição objetiva dos critérios de comprovação da equipe técnica;
- c) A republicação do edital, com reabertura dos prazos nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Odessa, 29 de dezembro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
BRUNA ALVES LOUREIRO VILALVA
Data: 29/12/2025 23:58:46-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

DESKTOP S.A
Bruna Alves Loureiro Vilalva
Representante
CPF nº 229.677.198-03